



Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF  
5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União

**EXMO. SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO, RELATOR DA  
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL 709/DF**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** vem, por intermédio do Defensor Público Federal de Categoria Especial, que atua por delegação do Defensor Público-Geral Federal, no desempenho de sua função constitucional de, como instrumento e expressão do regime democrático, defender os direitos, individuais e coletivos, dos necessitados (artigo 134 da Constituição Federal), requerer a sua admissão, nos autos do processo em epígrafe, na qualidade de *custos vulnerabilis*, pelos motivos adiante expostos.

**1. Do objeto da arguição de descumprimento de direito fundamental.**

A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, o Partido Socialista Brasileiro – PSB, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, o Partido Comunista do Brasil – PCdoB, a Rede Sustentabilidade – REDE, o Partido dos Trabalhadores – PT e o Partido Democrático Trabalhista – PDT propõem a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, pleiteando, cautelarmente, o seguinte:

i) seja determinado à União que tome imediatamente todas as medidas necessárias para que sejam instaladas e mantidas barreiras sanitárias para a proteção das terras indígenas em que estão localizados povos indígenas isolados e de recente contato. As terras são as seguintes: dos povos isolados, Alto Tarauacá, Araribóia, Caru,



**Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF**  
**5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União**

Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami; e dos povos de recente contato, Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa;

ii) seja determinado à União que providencie o efetivo e imediato funcionamento da “Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato” (art. 12 da Portaria Conjunta n. 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai), a qual deve necessariamente passar a contemplar, em sua composição, representantes do Ministério Público Federal, da **Defensoria Pública da União** e dos povos indígenas, estes indicados pela APIB;

iii) seja determinado à União que tome imediatamente todas as medidas necessárias para a retirada dos invasores nas Terras Indígenas Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá, valendo-se para tanto de todos os meios necessários, inclusive, se for o caso, do auxílio das Forças Armadas;

iv) seja determinado à União que preste imediatamente os serviços do Subsistema de Saúde Indígena do SUS a todos os indígenas no Brasil, inclusive os não aldeados (urbanos) ou que habitem áreas que ainda não foram definitivamente demarcadas;

v) seja determinado ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) que, com auxílio técnico das equipes competentes da Fundação Oswaldo Cruz e do Grupo



**Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF**  
**5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União**

de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), e participação de representantes dos povos indígenas, elabore, em 20 dias, plano de enfrentamento do COVID-19 para os povos indígenas brasileiros, com medidas concretas, e que se tornará vinculante após a devida homologação pelo relator da ADPF. Os representantes dos povos indígenas na elaboração do plano devem ser indicados pela APIB (pelo menos três) e pelos Presidentes dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (pelo menos três);

vi) após a homologação do plano referido acima, seja determinado o seu cumprimento pelo Estado brasileiro, delegando-se o seu monitoramento ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, com auxílio técnico da equipe competente da Fundação Oswaldo Cruz, e participação de representantes dos povos indígena, nos termos referidos no item anterior.

No mérito, postula-se sejam confirmadas, em caráter definitivo, as providências cautelares, de modo a:

i) determinar à União que tome todas as medidas necessárias para que sejam instaladas e mantidas barreiras sanitárias para a proteção das terras indígenas em que estão localizados povos indígenas isolados e de recente contato. As terras são as seguintes: dos povos isolados, Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami; e dos povos de recente contato, Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa;



**Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF**  
**5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União**

ii) determinar à União que, durante a pandemia do COVID-19, providencie o efetivo e imediato funcionamento da “Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato” (art. 12 da Portaria Conjunta n. 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai), o qual deve necessariamente contemplar, em sua composição, representantes do Ministério Público Federal, da **Defensoria Pública da União** e dos povos indígenas, estes indicados pela APIB;

iii) determinar à União que tome todas as medidas necessárias para a retirada dos invasores nas Terras Indígenas Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá, valendo-se para tanto de todos os meios necessários, inclusive, se for o caso, do auxílio das Forças Armadas;

iv) determinar que os serviços do Subsistema de Saúde Indígena do SUS devem ser prestados a todos os indígenas no Brasil, inclusive os não aldeados (urbanos) ou que habitem áreas que ainda não foram definitivamente demarcadas;

v) determinar ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) que, com auxílio técnico das equipes competentes da Fundação Oswaldo Cruz (FIO CRUZ) e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), e participação de representantes dos povos indígenas, elabore, em 20 dias, plano de enfrentamento do COVID-19 para os povos indígenas brasileiros, com medidas concretas, que tornar-se-á vinculante, após a homologação pelo relator desta ADPF. Os representantes dos povos indígenas na elaboração do plano devem ser indicados pela APIB (pelo menos sete) e pelos Presidentes dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (pelo menos três);

vi) determinar aos órgãos competentes o cumprimento integral do plano, após a sua homologação, delegando o monitoramento do plano ao Conselho Nacional de



**Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF**  
**5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União**

Direitos Humanos, com auxílio técnico da equipe competente da Fundação Oswaldo Cruz, e participação de representantes dos povos indígena, nos termos referidos no item anterior.

## **2. Do pedido principal de ingresso como *custos vulnerabilis*.**

O artigo 134 da Constituição da República atribui à Defensoria Pública a orientação e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados – conceito cujo significado a doutrina e a jurisprudência<sup>1</sup> entendem transcender a mera insuficiência de recursos para alcançar outras situações de vulnerabilidade jurídica, vocacionando a instituição “*para realizar o necessário equilíbrio nas relações político-jurídicas em que o indivíduo - ou o grupo - vulnerável está submetido, que em razão de esta vulnerabilidade lhe dificultar ou obstaculizar a realização da (ou a busca pela ou o acesso à) Justiça ou com a finalidade de reduzir ou de dissipar a própria vulnerabilidade existente*”<sup>2</sup>. Com efeito, o “*papel da Defensoria Pública se insere na busca da inclusão democrática de grupos vulneráveis, visando garantir sua participação e influência nas decisões político-sociais, de modo a não serem ignoradas no processo de composição, manutenção e transformação da sociedade na qual estão inseridos. Não é por acaso que o artigo 134 da Constituição Federal estabelece a Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático*”<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> STJ, Terceira Turma. REsp 1449416/SC. DJe 29/03/2016; STJ REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 13/04/2012.

<sup>2</sup> ROCHA, Jorge Bheron. Legitimação da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública tendo por objeto direitos transindividuais. Florianópolis: Empório Modara Editora, 2018, p. 20.

<sup>3</sup> GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Defensoria pública e a tutela coletiva de direitos. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1196.



**Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF**  
**5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União**

O artigo 4º, incisos X e XI, da Lei Complementar nº 80/1994, dispõe ser função institucional do órgão *“exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”*, devendo *“promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”*.

A Defensoria Pública, portanto, serve às pessoas e aos grupos em situação de vulnerabilidade, e sua atuação interventiva – que a doutrina moderna denomina intervenção *custos vulnerabilis*<sup>4</sup> – deve ser avaliada a partir da repercussão dos debates institucionalizados que envolvam interesses desses grupos ou pessoas. *“Em tais situações, a atuação do defensor público se dá em apresentação da própria instituição Defensoria Pública, em nome próprio e no regular exercício de sua Procuratura Constitucional dos Vulneráveis (PCV) – como é possível depreender das responsabilidades coletivas do órgão (STF, ADI n. 3943 e RE n. 733.433-RG; STJ, EREsp n. 1192577) –, em favor dos indivíduos ou as coletividades em situação de vulnerabilidade, conforme inscrito no art. 134 e em consonância com os fundamentos, objetivos, direitos e garantias proclamados pela Constituição Federal, buscando reduzir ou dissipar as vulnerabilidade em contexto”*<sup>5</sup>.

É importante registrar que a atuação interventiva da Defensoria Pública não se confunde com a defesa da ordem jurídica – papel reservado ao Ministério Público e

---

<sup>4</sup> CASAS MAIA, Maurílio. Luigi Ferrajoli e o Estado Defensor enquanto magistratura postulante e Custos Vulnerabilis. Revista Jurídica Consulex, Brasília, Ano XVIII, Vol. 425, Out. 2014, p. 57, g.n; GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Defensoria pública e a tutela coletiva de direitos. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 83-89; ROCHA, Jorge Bheron. Legitimação da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública tendo por objeto direitos transindividuais. Florianópolis: Empório Modara Editora, 2018, p.20.

<sup>5</sup> GONÇALVES FILHO, Edilson; MAIA, Maurílio Casas; ROCHA, Jorge Bheron. Custos vulnerabilis: a Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 75.



Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF  
5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União

aos órgãos de defesa do Estado, como a Advocacia Pública –; ao contrário, visa exclusivamente ao desempenho da missão constitucional de **defesa dos socialmente mais expostos a situações de vulnerabilidade**. É válido não se olvidar, em um Estado Democrático (e, portanto, Social) de Direitos, que “*a voz da ordem jurídica não pode se sobrepor à voz dos vulneráveis, por possuírem a mesma dignidade constitucional. Com efeito, é desse modo que se deve pensar as intervenções ministeriais e defensoriais, cientes que, de outro modo, a voz dos excluídos correrá o risco de estar quase sempre um passo atrás nos debates jurídicos*”<sup>6</sup>.

A admissão da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* é providência que maior normatividade confere à garantia constitucional do acesso à justiça pelos necessitados, um proceder alinhado com a melhor hermenêutica da Constituição, conforme registrou essa Corte no julgamento da ADI 3.943, ao consignar expressamente que “*(...) há de assentar este Supremo Tribunal interpretação que, a um só tempo, ‘potencialize a defesa dos necessitados e (...) minimize as hipóteses de restrição dessa mesma atuação’ (fl. 549, manifestação da Advocacia-Geral da União), em nome da denominada eficácia ótima da Constituição (SARLET, Ingo Wolfgang. ‘Os direitos sociais como direitos fundamentais: seu conteúdo, eficácia e efetividade no atual marco jurídico-constitucional brasileiro.’ In: LEITE, George Salomão, SARLET, Ingo Wolfgang (Coords.) Direitos fundamentais e Estado Constitucional: estudos em homenagem a J. J.Gomes Canotilho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 213-253)*”<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> GONÇALVES FILHO, Edilson; MAIA, Maurílio Casas; ROCHA, Jorge Bheron. Custos vulnerabilis: a Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 70.

<sup>7</sup> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS.



**Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF**  
**5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União**

Por outro lado, a atuação interventiva da Defensoria Pública é também mecanismo de ampliação do acesso à Justiça por grupos em situação de vulnerabilidade, no que permite às coletividades fragilizadas, organizadas ou não, espaço de participação sistemático e institucionalizado na formação de decisões judiciais que repercutirão nos seus interesses, inclusive – mas não somente - aquelas que podem formar precedentes e geram efeitos vinculantes<sup>8</sup>.

A atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* se edifica, portanto, sobre a ideia de defesa dos “*interesses institucionais primários, ou seja, visa à realização finalística de sua missão institucional de promoção dos direitos humanos e de acesso à ordem jurídica e social justa às pessoas e coletividades vulneráveis*”<sup>9</sup> em todos os graus e instâncias, concretizando, assim, a participação ativa e substancial delas na formação de precedentes com potencial para impactar-lhes a esfera jurídica.

Nessa perspectiva, a aferição da legitimidade e do interesse para o processo deve considerar as posições processuais dinâmicas que podem ser exercidas pelo órgão, o conteúdo da prestação jurisdicional buscada e a forma por que se busca<sup>10</sup>. Sob esse aspecto, **a Defensoria Pública tem interesse para intervir na demanda** não apenas como *amicus curiae*, mas principalmente **como custos vulnerabilis**, essencialmente quando está em discussão a formação de um precedente<sup>11</sup> que afetará o

---

XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF. ADI 3943, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015).

<sup>8</sup> GONÇALVES FILHO, Edilson Santana Gonçalves. A Defensoria Pública no processo coletivo: análise com foco na ação civil pública, na ação popular e na intervenção custos vulnerabilis. In: Teoria Geral da Defensoria Pública. MAIA, Maurílio Casas; OLIVEIRA, Alfredo Manuel; PITTARI, Mariella. ROCHA, Jorge Bheron (Orgs.). Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

<sup>9</sup> ROCHA, Jorge Bheron. Enunciados Jornada de Direito Processual Civil STJ/CJF –Organizados por assunto, anotados e comentados. Salvador: Juspodivm. 2018.

<sup>10</sup> <https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/re-593818-defensor-publico-natural-atuacao-custos-vulnerabilis>

<sup>11</sup> Sobre o papel de custos vulnerabilis na formação de precedentes, vide: “EMENTA: PROCESSO PENAL E DIREITO CONSTITUCIONAL. REVISÃO CRIMINAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ESSENCIALIDADE CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO PROCESSUAL. CUSTOS VULNERABILIS. POSSIBILIDADE





**Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF**  
**5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União**

entendimento de todos os demais órgãos judiciários em matéria cujos efeitos atingem pessoas que são, em sua maioria, defendidas ordinária e individualmente pela instituição – necessitados em sentido amplo. **No caso em deslinde neste processo, “a decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público”, consoante o artigo 10, § 3º, da Lei 9.882/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.**

É importante registrar que o Código de Processo Civil incorpora esse modelo ao prever, nos artigos 977, inciso III, e 986, que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor não só a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, mas também a revisão da tese firmada no julgamento respectivo, garantindo-lhe espaço de fala diferenciado daquele reservado aos *amici curiae* e às partes do processo.

No presente caso, postula-se a adoção de providências concretas destinadas a reparar graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição da República que exsurtem de falhas e omissões no combate à epidemia do novo coronavírus entre os **povos indígenas brasileiros, que integram, à evidência, grupos vulneráveis ou vulnerabilizados. Essas medidas têm o objetivo de evitar que se concretize a**

---

CONSTITUCIONAL E LEGAL. MISSÃO INSTITUCIONAL. VULNERABILIDADE PROCESSUAL. ABRANDAMENTO. INSTRUMENTO DE EQUILÍBRIO PROCESSUAL E PARIDADE ENTRE ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO ESTATAL E DEFESA. AMPLIFICAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E FORMAÇÃO DE PRECEDENTES EM FAVOR DE CATEGORIAS VULNERÁVEIS. 1. A Defensoria Pública é função essencial à Justiça (art. 134, CF), cabendo-lhe ser expressão e instrumento do regime democrático na defesa dos direitos humanos e das necessidades da população necessitada. 2. A intervenção de custos vulnerabilis da Defensoria Pública é decorrência da vocação constitucional da Defensoria Pública para com as categorias vulneráveis e é harmônica com o histórico de nascimento da carreira no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ) no século passado no Rio de Janeiro, sendo esse o modelo público de assistência jurídica adotado na Constituição de 1988. 3. A intervenção da Defensoria Pública visa ao seu interesse constitucional, em especial à amplificação do contraditório em favor dos vulneráveis necessitados face à ordem jurídica, viabilizando ampla participação democrática na formação de precedentes, inclusive penais. 3. Em Revisão Criminal, por simetria e isonomia, a manifestação defensorial deve corresponder ao mesmo patamar hierárquico do Ministério Público, enquanto titular da Acusação Pública. Por essa razão, a intimação para intervenção ocorrerá na pessoa do chefe da defesa pública, o Defensor Público Geral, no caso concreto”. (TJ-AM, Revisão Criminal n. 4001877-26.2017.8.04.0000, Rel. Des. Ernesto Anselmo, p. 39-46, j. 8/3/2018, g.n.).



Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF  
5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União

**dizimação de grupos indígenas inteiros por conta do impacto do novo coronavírus.** Em outros termos, persegue-se a manutenção da própria existência de grupos que constituem o **público-alvo da Defensoria Pública da União, o que autoriza e exige, a partir do artigo 134 da Constituição Federal, a atuação institucional.**

Nesse sentido, há espaço para a admissão da Defensoria Pública da União na qualidade de *custos vulnerabilis*.

A propósito, embora não se tenha feito expressa menção a essa modalidade de intervenção, a decisão monocrática proferida pelo relator determinou, cautelarmente, a criação da “Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato” (art. 12 da Portaria Conjunta n. 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai), com a participação da Defensoria Pública da União.

Portanto, a instituição foi expressamente convocada a atuar no cumprimento do objeto do presente processo, o que reforça a necessidade de uma intervenção mais ampla, que não encontre as restrições dedicadas ao *amicus curiae*.

Neste aspecto, é válido pontuar que “*se trata de uma intervenção enquanto guardiã dos vulneráveis e não como amiga da corte, pois, não obstante a contribuição com o debate, o robustecimento das informações e argumentos, a real influência no contraditório e ampla defesa tem a finalidade de equilibrar a balança da justiça e trazer luzes para o caminho da concretização dos direitos fundamentais dos indivíduos e coletividades atingidas por vulnerabilidades, obtendo-se provimento e fixando-se precedentes que lhes sejam favoráveis*”<sup>12</sup>. É dizer, neste caso, a Defensoria

---

<sup>12</sup> GONÇALVES FILHO, Edilson; MAIA, Maurílio Casas; ROCHA, Jorge Bheron. Custos vulnerabilis: a Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 73.



**Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF**  
**5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União**

Pública atua de forma parcial, a partir de suas finalidades institucionais, para a salvaguarda dos legítimos interesses das comunidades vulneráveis. “*Portanto, a intervenção institucional da Defensoria Pública como Custos Vulnerabilis é instrumento de efetivação da missão constitucional do Estado Defensor, concretizando um feixe de poderes mais amplos e consentâneos com seu papel do que a figura do amicus curiae*”<sup>13</sup>.

Considerando esta distinção entre os institutos (*amicus curiae* e *custos vulnerabilis*), o **Superior Tribunal de Justiça admitiu a intervenção da Defensoria Pública** enquanto guardiã dos vulneráveis:

*2. Na espécie, após análise acurada dos autos, verificou-se que o acórdão embargado deixou de analisar a possibilidade de admissão da Defensoria Pública da União como custos vulnerabilis. 3. Em virtude de esta Corte buscar a essência da discussão, tendo em conta que a tese proposta neste recurso especial repetitivo irá, possivelmente, afetar outros recorrentes que não participaram diretamente da discussão da questão de direito, bem como em razão da vulnerabilidade do grupo de consumidores potencialmente lesado e da necessidade da defesa do direito fundamental à saúde, a DPU está legitimada para atuar como quer no feito. 7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para admitir a DPU como custos vulnerabilis. (STJ, EDcl no REsp 1712163/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 25/09/2019, DJe 27/09/2019)*

Posteriormente, **a Corte da Cidadania voltou a admitir a intervenção em decisão monocrática do Ministro relator no Habeas Corpus (Coletivo) 568.693/ES:**

---

<sup>13</sup> Ibidem.



Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF  
5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União

*No mais, também não há dúvida de que ao tratar de prisão de pessoas em vulnerabilidade econômica e social em presídios com superlotação e insalubridade em tempos de COVID-19, estamos tratando de direitos humanos, vez que se defende, aqui, a liberdade como direito civil e também a liberdade real advinda dos direitos sociais.*

*Assim, defiro o pedido da Defensoria Pública da União para atuar no feito como custos vulnerabilis. (STJ, PET no HC nº 568693/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, decisão em 01/04/2020).*

Por esses motivos, postula-se a admissão da Defensoria Pública da União como *custos vulnerabilis*.

### **3. Do pedido subsidiário de ingresso como amicus curiae.**

Embora esteja amplamente demonstrado interesse institucional na demanda que revela relação direta ou potencial com o plexo de direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade, a justificar a atuação da Defensoria Pública da União como *custos vulnerabilis*, examinem-se, subsidiariamente, os requisitos de admissão como *amicus curiae*.

O STF admite amplamente a aplicação analógica do § 2º do art. 7º da Lei 9.868/99 no processo e julgamento da arguição de descumprimento fundamental (ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADPF 46, Rel. Min. Marco Aurélio; ADPF 73, Rel. Min. Eros Grau, entre outros precedentes).



**Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF**  
**5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União**

De acordo com a regra do § 2º do art. 7º da Lei 9.868/99, aplicável analogicamente, a admissão de manifestação de órgãos ou entidades depende da relevância da matéria e da representatividade dos postulantes.

A matéria é relevante.

Postula-se a adoção de providências concretas destinadas a reparar graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição da República que exurgem de falhas e omissões no combate à epidemia do novo coronavírus entre os povos indígenas brasileiros.

De acordo com a petição inicial, está em curso verdadeiro genocídio perpetrado contra os povos indígenas por conta da defeituosa política estatal executada em favor de tais povos no contexto da pandemia.

Esse quadro conduz à afronta a princípios e direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição da República), os direitos à vida (art. 5º, *caput*) e à saúde (art. 6º e 196), além do direito dos povos indígenas a viverem em seu território, de acordo com suas cultura e tradições (art. 231).

Cuida-se de preceitos fundamentais elementares que, violados, fazem ruir todo o Estado Democrático de Direito e levam à dizimação de comunidades indígenas inteiras.

Tamanha é a sensibilidade do tema que o relator identificou urgência em adotar ações para minimizar as graves lesões impostas aos indígenas no contexto da pandemia, deferindo, de maneira célere, diversas medidas cautelares destinadas à proteção de povos indígenas em geral, em isolamento ou de recente contato.

Entende-se presente a representatividade da Defensoria Pública da União.

O artigo 4º, XI, da Lei Complementar 80/94, atribui à Defensoria Pública a defesa dos interesses individuais e coletivos de grupos sociais vulneráveis que merecem a proteção especial do Estado, incluídos aí os povos indígenas.



**Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF**  
**5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União**

De maneira particular, a representatividade da Defensoria Pública da União, enquanto ramo da Defensoria Pública, justifica-se por serem propostas medidas que, em grande parte, dirigem-se ao cumprimento pela União.

Além disso, a temática indígena assume tal envergadura no âmbito da Defensoria Pública da União que a instituição criou o Grupo de Trabalho Comunidades Indígenas, com o intuito de desenvolver um olhar especializado sobre esses grupos, a fim de qualificar a proteção e defesa de seus direitos.

A afinidade da Defensoria Pública da União com o tema da arguição de descumprimento de preceito fundamental reforça-se pelo fato de a própria petição inicial revelar pedido de efetiva instalação da “Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato” (art. 12 da Portaria Conjunta n. 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai), com a participação de representante da Defensoria Pública da União.

No mesmo sentido do que foi requerido, a decisão monocrática proferida pelo relator determinou, cautelarmente, a criação da referida Sala de Situação, integrada pela Defensoria Pública da União.

Portanto, a instituição está diretamente imiscuída no próprio objeto da ação, que a abrange explicitamente.

Por fim, registre-se que o contexto de pandemia repercutiu estruturalmente na Defensoria Pública da União, que se volta à concretização de ações destinadas aos necessitados.

A Portaria GABDPGF DPGU n. 218, de 24 de março de 2020, instituiu o Comitê Gestor de Crise da DPU durante a pandemia da COVID-19. Um dos



**Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF**  
**5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União**

integrantes é o Assessor-Chefe da Assessoria de Atuação no STF (artigo 2º, VII, da Portaria)<sup>14</sup>.

No âmbito da instituição, foi estabelecido o Observatório Nacional COVID-19, que é um canal de livre acesso da população, para que sejam reportadas quaisquer violações de direitos pelo Poder Público em decorrência da pandemia<sup>15</sup>.

Inclusive, houve a criação de um hotsite específico da DPU para tratar de temas relacionados ao coronavírus que reúne todas as informações sobre a atuação jurídica da instituição em relação à pandemia. Esse hotsite disponibiliza, dentre outras, informações sobre medidas adotadas pela instituição no contexto da epidemia<sup>16</sup>.

Apenas a título de exemplo, destacam-se, a partir de consulta ao hotsite, algumas medidas judiciais adotadas.

Registra-se a ação civil pública conjunta proposta pela Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Amazonas, distribuída à Vara Federal de Tabatinga/AM sob o n. 1000411-60.2020.4.01.3201, em que se pretende seja determinada à União e ao Estado do Amazonas a apresentação de plano de atendimento às pessoas, indígenas e não-indígenas, da Região do Alto e Médio (Jutaí) Solimões e Vale do Javari que estejam em grave estado de saúde pela contaminação do novo coronavírus, incluindo-se medidas concretas em tal plano. Houve deferimento parcial da liminar.

Menciona-se a ação civil pública n. 5007226-81.2020.4.03.6100, proposta pela Defensoria Pública da União em face do Município de São Paulo, distribuída à Seção Judiciária de São Paulo, para a instalação de leitos e espaços de isolamento, a fim de

---

<sup>14</sup> Portaria disponível em <https://www.dpu.def.br/portarias/gabdpgf/2020/56224-portaria-gabdpgf-dpgu-n-218-de-24-de-marco-de-2020-institui-o-comite-gestor-de-crise-da-defensoria-publica-da-uniao-dpu-durante-a-pandemia-da-covid-19>.

<sup>15</sup> O acesso ao observatório ocorre pelo site <https://www.dpu.def.br/observatorio-covid-19>.

<sup>16</sup> Acesso disponível em <https://www.dpu.def.br/dpucontraocoronavirus>.



**Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF**  
**5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União**

receber indígenas das Terras Indígenas Tenondé Porã e Jaraguá contaminados ou com suspeita de contaminação por COVID-19 para cumprir período de quarentena de 14 dias. Pelo fato de os pedidos formulados na inicial terem sido atendidos pelo réu, reconheceu-se a perda superveniente do objeto da ação, extinguindo-se o feito por ausência de interesse processual.

Em conjunto com o Conselho Indigenista Missionário – CIMI, a Defensoria Pública da União habilitou-se no Processo n. 1027565-11.2020.4.01.3700, em trâmite na Seção Judiciária do Maranhão, como assistente litisconsorcial do autor, o Ministério Público Federal, que almeja garantir a segurança sanitária e alimentar dos grupos indígenas daquele Estado no contexto da pandemia.

Outro exemplo é a ação civil pública 0804666-81.2020.4.05.8100, em trâmite na Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, proposta pela Defensoria Pública da União em face da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, União e Estado do Ceará, com o objetivo de assegurar o fornecimento de cestas básicas de alimentos às famílias indígenas em situação de vulnerabilidade, bem como materiais de higiene, equipamentos de proteção individual e assistência à saúde.

Há outras medidas judiciais e extrajudiciais adotadas em proteção de comunidades indígenas no contexto da pandemia. Os processos descritos apenas constituem exemplos que ilustram a disseminação da atuação da Defensoria Pública da União na temática em todo o País.

Por todos esses motivos, postula-se, subsidiariamente, a admissão da Defensoria Pública da União como *amicus curiae*.

#### **4. Dos pedidos.**

Ante o exposto, **requer-se:**





**Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF**  
**5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União**

a) a admissão da Defensoria Pública da União no processo, na qualidade de *custos vulnerabilis*, com o reconhecimento dos poderes processuais inerentes<sup>17</sup>;

b) subsidiariamente, a admissão da Defensoria Pública da União no processo, na qualidade de *amicus curiae*, franqueando-se o exercício das faculdades inerentes a essa função, entre as quais a apresentação de informações, de manifestação e de memoriais e a sustentação oral dos argumentos em Plenário;

c) a intimação dos atos do processo.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 12 de julho de 2020.

**Gustavo Zortéa da Silva,**  
Defensor Público Federal de Categoria Especial.

---

<sup>17</sup> “o *amicus curiae* está submetido à restrição recursal, podendo manejar apenas embargos de declaração ou recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 138, §1º e §3º, CPC) – o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis editou enunciado interpretativo entendendo que o *amicus curiae* também pode recorrer da decisão que julgar recursos repetitivos (enunciado 391). Por outro lado, o *custos vulnerabilis* é cabível interpor todo e qualquer recurso ou incidente, caso haja interesse e legitimidade institucional dentro do seu plexo de funções” (GONÇALVES FILHO, Edilson; MAIA, Maurílio Casas; ROCHA, Jorge Bheron. *Custos vulnerabilis: a Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis*. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 72).